

ACESSO À JUSTIÇA

José Jair Ferraretto *

Samuel Antonio Merbach de Oliveira **

1- A Evolução do Conceito Teórico de Acesso à Justiça

Desde os tempos remotos, nas primeiras idéias culturais do homem referentes ao acesso à justiça, são observados dois fatores de fundamental importância: a forte influência religiosa e a preocupação de auspicar a todos as mesmas oportunidades de acesso à justiça, independentemente da posição social.

Encontramos esses fatores nos códigos mais antigos da humanidade. Assim, por exemplo, observa-se no Código de Hamurabi a fundamentação de que todo poder terrestre provém da inspiração divina e a consideração de que certas pessoas, pela posição de fortuna em que eram deixadas, deviam merecer proteção especial. Neste contexto, Hamurabi, o sábio rei da Babilônia, fez gravar o seu código (séc. XXIII a. C.) numa preciosa estela de diorito, com 282 artigos, denominados decretos de equidade, que o deus solar Schamash lhe confiou, *in verbis*: “Quando o alto Anu, Rei de Anunaki e Bel, Senhor da Terra e dos céus, determinador dos destinos do mundo, entregou o governo de toda a humanidade a Marduc; quando foi pronunciado o alto nome de Babilônia; quando ele a fez famosa no mundo e nela se estabeleceu um duradouro reino cujos alicerces tinham firmeza do céu e da terra, por esse tempo Anu e Bel me chamaram a mim Hamurabi, o excelso príncipe, adorador dos deuses, para implantar justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem-estar do povo” (ALTAVILA, 2000: 38).

Outro exemplo que demonstra as características fundamentais do acesso à justiça (a provocação da autoridade, o poder de decisão, o exercício do poder de julgar, a força e o respeito à decisão) nas comunidades primitivas vem assim expresso no texto bíblico, sob a denominação de “O Juízo do Rei Salomão”: Quando duas mulheres alegavam ser a mãe dum menino, Salomão resolveu o caso mediante uma ordem de partir o menino em dois e dar a cada mulher a metade. Como sabidamente havia previsto, a verdadeira mãe, em vez de ver o seu filho morto, preferiu renunciar a ele. Salomão, então, disse para darem o menino vivo à primeira e já não era preciso matá-lo pois ela era a mãe verdadeira” (CICHOCKI NETO, 1998: 51-52, nota 2; e também, Bíblia Sagrada, I Crônicas 3:27).

* Mestre em Direito pela UNIP-Campinas, Professor da Faculdade de Direito Padre Anchieta e Advogado.

** Mestre em Direito pela PUC-Campinas, Mestrando em Filosofia pela PUC-Campinas e Professor das Faculdades de Direito e de Administração de Empresas Padre Anchieta.

Ao passo que a sociedade se desenvolvia, compondo-se em grupos cada vez maiores, espontaneamente surgiram regras de conduta obrigatórias que tinham por objetivo regulamentar a conduta dos indivíduos na sociedade. Nesse período, o processo era simples e a força coercitiva das normas a serem aplicadas provinha de sua exigência por aqueles que lideravam o grupo, o monarca, o chefe da tribo, enfim, o líder da comunidade. Era comum ser o monarca ou líder o agente da justiça e seu executor, quando não, muitas vezes, o próprio legislador, tendo assim uma série de faculdades de disposição sobre a vida, o patrimônio, interesses alheios em conflito, numa época em que a justiça era gratuita, porém, começaram a surgir os primeiros indícios de remuneração, estes no prestamento jurisdicional e na defesa dos direitos efetivada pelos Tribunais.

Na Grécia, ao tempo da Constituição de Sólon, existia o *triobolon*, que era uma quantia que os juízes recebiam dos litigantes e que se destinava às despesas de manutenção. A posteriori, com Péricles (495 – 429 a. C.), os juízes passaram a ser estipendiados diretamente pelo Estado, havendo diversos modelos de taxas judiciárias, dentre as quais o *pritance* e o *paracotabile*. Em Atenas, eram nomeados, anualmente 10 advogados para defender os pobres perante os Tribunais civis e criminais.

Em Roma, a administração da Justiça não era gratuita. Havia o *sacramentum*, que consistia num depósito que variava entre 50 e 500 asses, conforme o valor da causa, da quadragésima litium, soma paga em favor do Estado, correspondente à quadragésima parte do valor da causa, e, também, a decima, quantia correspondente à décima parte do valor da causa, a cujo pagamento era condenado o litigante temerário. Entretanto, as idéias de igualdade perante a lei contribuíram decisivamente para consolidar o patrocínio gratuito deferido aos necessitados, atribuindo-se a Constantino (288 – 337) a primeira iniciativa legal que veio a inserir-se na legislação de Justiniano (483 – 565) de fornecer advogado a quem não possuísse meios para defender-se.

Com a expansão do Cristianismo, o valor de proteção aos mais fracos impôs aos advogados o dever de defesa sem honorários, e aos juízes o de julgar renunciando às custas.

Na Idade Média, a Inglaterra, havia mais de oito séculos; a França, desde o reinado de São Luiz IX (1214 – 1270); os Estados Sardos (Sardenha, Piemonte, Sabóia, Saluces, Montferrato, Nice e Gênova), regulamentado por Amadeu VIII, em 1477; a Espanha, a contar do reinado de Fernando e Isabel; Portugal, com a adoção, em 1440, das “Sietes Partidas”, que serviram de fonte para as Ordenações Alfonsinas (1446) e a Escócia, onde “qualquer criatura pobre que por falta de astúcia ou fortuna não puder defender sua causa” recebia proteção especial, mantiveram sistemas próprios de ajuda legal.

Outros marcos importantes foram a “Declaração de Direitos do Estado De Virgínia” (Estados Unidos), de 12.6.1776, e a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, sob a influência do Iluminismo e do princípio de que “todos são iguais perante a lei”. Dessa maneira, mais do que caridade, o acesso à justiça dos hipossuficientes, passou a ser um dever do Estado.

Com efeito, é importante observar que, tanto nas épocas primitivas onde vigorava o poder religioso, quanto nas sociedades modernas onde prevalece o poder estatal, sempre coube ao indivíduo a faculdade de invocar esses “poderes” para resolver seus litígios.

De fato, as diversas maneiras de provocar esse poder, com o objetivo fundamental de “suum cuique tribuere”, visando a obtenção de uma decisão, guardavam evidências do que hoje se denomina “acesso à justiça”.

Entretanto, o conceito de acesso à justiça, modernamente, passou por transformações importantes (CAPPELLETTI & GARTH, 1988: 9 e s.). Nos Estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove prevalecia a filosofia individualista dos direitos. Por consequência da política pública em vigor, no *laissez faire*, o acesso à justiça era um direito natural do cidadão, e o Estado não podia e nem devia intervir. Por isso, o direito de acesso à justiça era analisado, unicamente, sob o aspecto formal de propor ou contestar uma ação. Estaria em juízo quem pudesse suportar os ônus de uma demanda.

Nesse contexto, o processo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos reais problemas da justiça; os operadores do direito, como também o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população.

Todavia, com a transformação social emergente, a sociedade de massa, notadamente a partir da Revolução Industrial, o coletivo passou a preponderar perante o individual, mudando radicalmente a postura quanto ao tema. De fato, tivemos um aumento da consciência de direitos humanos, que conduziu cada vez mais a reivindicações por mudanças na ordem jurídica em favor de direitos sociais e pelo reconhecimento de obrigações de governantes, comunidades, associações e indivíduos para com esses direitos.

Quando as democracias passaram a se preocupar com a realidade, deixando de lado o amor pelo simples reconhecimento das liberdades políticas – surgindo, então, os direitos sociais e econômicos -, os desiguais passaram a ser tratados de forma desigual. Os direitos sociais surgem a partir do momento em que se toma consciência da transformação das liberdades públicas em privilégio de poucos, ou seja, em privilégios burgueses. Com os novos direitos sociais busca-se salvaguardar a liberdade do cidadão não mais da opressão política, mas sim da opressão econômica. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação.

Observou-se também a necessidade de uma ação efetiva do Estado para garantir o implemento desses direitos sociais. Assim, o direito de acesso à justiça passa a receber particular atenção do novo Estado, do *welfare state*, que buscou armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e mesmo cidadãos.

A questão do acesso à justiça exige uma mudança de mentalidade, pois a justiça deve ser pensada na perspectiva dos consumidores da prestação jurisdicional.

Hoje, lamentavelmente, como adverte Watanabe, “a perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não a do ocupante temporário do poder, pois, como bem ressaltam os cientistas políticos, o direito é utilizado como instrumento do governo para a realização de metas e projetos econômicos, predominando a ética da eficiência técnica, e não a da equidade e do bem-estar da coletividade” (WATANABE, 1988: 128).

Os processualistas modernos devem fazer aflorar toda uma problemática inserida em um contexto social e econômico, em que não somente as cortes têm condições de para solucionar os conflitos de interesses. Daí a necessidade de o processualista socorrer-se de outras ciências, de dados estatísticos, utilizando os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas, para que possa compreender as causas de expansão de litigiosidade e os modos de sua solução e acomodação. O operador do direito, por sua vez, tem o dever de imbuir-se da mentalidade instrumentalista, já que falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, como diz Dinamarco, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas (DINAMARCO, 1999: 304).

Assim, o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, é necessariamente também o ponto central da moderna processualística (CAPPELLETTI & GATH, 1988: 12-13). De fato, a garantia efetiva de acesso à justiça passou a ser considerada, como ainda hoje, requisito básico e fundamental dos direitos humanos, sendo assim tratado o problema, inclusive em sede constitucional (BOBBIO, 1992).

2 - O Movimento de Acesso à Justiça

Por iniciativa de Mauro Cappelletti realizou-se uma ambiciosa e completa pesquisa sobre o problema do acesso à justiça: foi o Projeto Florença (The Florence Access-to-Justice Project), que contou com o apoio da Ford Foundation e do Conselho Nacional de Pesquisas da Itália. Trata-se de um grandioso Projeto Internacional do qual participaram uma centena de estudiosos de diversas áreas de conhecimento: jurídico, sociológico, político, econômico, psicológico, de mais de trinta países dos cinco continentes. Como resultado obteve-se uma ampla visão dos esforços e da evolução no sentido da efetividade do acesso à justiça.

Mauro Cappelletti, na obra escrita em co-autoria com Bryant Garth, descreve que o movimento pelo acesso à justiça constitui um aspecto central do moderno Estado Social, ou Welfare State; nos países ocidentais, esse movimento tem transparecido em três fases (ou ondas), iniciadas em 1965.

A primeira onda trata da assistência judiciária para os pobres; a segunda onda refere-se à representação dos novos interesses (difusos e coletivos, principalmente os que dizem respeito aos consumidores e ao meio ambiente); e a terceira onda refere-se ao momento das reformas que devem ser empreendidas nos Códigos existentes, com

o emprego de técnicas processuais diferenciadas, tais como a simplificação dos procedimentos e a criação de vias alternativas de solução de controvérsias, tais como: Conciliação, Mediação, Arbitragem etc., a fim de tornar a Justiça mais célere e justa (CAPPELLETTI & GARTH, 1988).

3 - O Acesso à Justiça nas Constituições Brasileiras

O direito constitucional brasileiro tratou do acesso à justiça apenas nas últimas Cartas.

A Constituição de 1824 não assegurou o direito à jurisdição, a qual era organizada em diversas formas, comportando, inclusive, vias administrativas para prestá-la.

As Constituições de 1891 e de 1934 também não trataram do tema. A Carta Magna de 1937, além de não discorrer sobre a questão, serviu também de fundamento legal a uma ditadura ilegítima, na qual não se admitia o reconhecimento ou declaração do direito à jurisdição.

Dessa maneira, a Constituição do Império (1824), a primeira Constituição Republicana de 1891, e as Constituições de 1934 e 1937 não fizeram sequer qualquer referência expressa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, embora nelas, segundo alguns doutrinadores, o mecanismo da tripartição dos poderes tornara-a implícita.

Somente com a Constituição de 1946 (art. 141, parágrafo 4º), esse princípio ingressou no ordenamento: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Conforme demonstra a história, a ditadura não convive nem se harmoniza com o direito à jurisdição. Assim, apesar dos termos expressos no art. 141, parágrafo 4º, da Constituição de 1946, adveio o Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, que excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando da Revolução (de 1964) e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no mesmo Ato Institucional n.º 2 e nos seus atos complementares e nas resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, mediante as quais tivessem sido cassados mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores ou vereadores, a partir de 31 de março de 1964 (art. 19).

A Carta de 1967, imposta pelos militares que se estabeleceram no poder em 1964, manteve em seu art. 150, parágrafo 4º, a mesma redação da Constituição de 1946. A ditadura então vigente fez àquela o mesmo mal que fizera antes a esta. Por meio de outro Ato Institucional – o de n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 – subtraíram-se “de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos” (art. 11).

Repetiu-se a frase normativa referente à vedação de excluir-se do Poder Judiciário no novo documento engendrado em 1969 e batizado de Emenda Constitucional n.º 1, em seu art. 153, parágrafo 4º. Assim, não havia jurisdição livre e nem os direitos fundamentais eram reconhecidos e assegurados.

A atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, ampliou consideravelmente o dispositivo ao incluir a proteção, também, às ameaças a direito e em não restringir a tutela apenas às situações que envolvam interesses individuais, inserindo no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, XXXV): “A lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”.

Assim, não será necessário que a lesão ao direito se consuma; a simples ameaça ao direito dá a pessoa a possibilidade de se socorrer ao Judiciário.

Criou-se de forma ampla e genérica o remédio preventivo contra a lesão ao direito. Não ficou apenas a busca ao expediente remediativo, mas também, ao preventivo.

A Carta Magna atual foi além da outorga de garantias à realização dos direitos, através da jurisdição, uma vez que a elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos, na ordem constitucional, constitui manifestação inequívoca no sentido de uma opção política que visa a realização de uma ordem jurídica justa. Assim, conformam-se à garantia do acesso aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LVI); o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV); o Juiz natural (art. 5º, LIII); a assistência jurídica integral e gratuita aos que necessitarem da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXIV); e os instrumentos processuais constitucionais do mandado de segurança (individual e coletivo); do habeas corpus; do habeas data; do mandado de injunção; a ação popular, além de outros direitos e garantias acolhidos por tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

O sistema assim posto, em que foram acrescentados inúmeros princípios processuais e instituídos instrumentos aptos ao asseguramento da liberdade individual e das garantias sociais, junto a outras prescrições da pessoa humana, na realidade, atende às exigências formais de realização da justiça.

4 - Acesso à Justiça e Organização Judiciária

A grande preocupação da ciência processual contemporânea está relacionada à eficiência da Justiça, que se traduz na busca de mecanismos para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional. Na medida em que cabe ao direito processual a sistematização do método estatal de solução de controvérsias, devem os estudiosos dessa ciência voltar a sua atenção para a criação de meios necessários à obtenção do resultado desejado.

A eficiência da função jurisdicional do Estado está intimamente relacionada não só com o desenvolvimento em concreto do instrumento pelo qual ela opera, mas principalmente pelos resultados obtidos. São necessários, portanto, mecanismos adequados às exigências das relações materiais.

Deve o sistema processual ser dotado de meios aptos a solucionar as diversas espécies de controvérsias, cada qual com suas especificidades.

Com efeito, mais relevante ainda para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional

do que as leis processuais é a adoção de uma boa organização judiciária, na qual o homem, auxiliado pela técnica, ocupe o centro de todas as preocupações. Daí a necessidade de se mudar o quadro atual, sobretudo quando se sabe das profundas deficiências da organização judiciária brasileira, que ainda se veste com o figurino do antigo direito luso-brasileiro. Assim, além do aprimoramento da técnica processual, adequando-a à realidade substancial, outras providências são igualmente imprescindíveis.

A priori, enquanto não se destinar ao Poder Judiciário percentual razoável do orçamento estatal, a fim de que ele possa fazer frente às suas necessidades, qualquer outra medida corre sérios riscos de não alcançar os objetivos almejados. Cabe ao Judiciário, sobretudo, lutar para que as verbas a que tem direito lhe sejam repassadas com regularidade pelo Executivo, aplicando-as adequadamente no atendimento das necessidades do serviço, imprimindo a este a efetividade e a qualidade exigidas pela sociedade.

Essa precariedade de recursos é agravada pela má distribuição de verbas orçamentárias destinadas ao Judiciário. Neste sentido, há a necessidade de uma reforma estrutural do Poder Judiciário, a fim de reduzir despesas, requerendo, assim, um maior controle dos gastos dos Poderes Públicos por parte do cidadão.

É preciso examinar dados estatísticos de países onde a Justiça se mostre eficiente, para verificar as causas da morosidade do processo brasileiro. Sálvio de Figueiredo Teixeira ressalta: “o número irrisório de juízes em um País de dimensões continentais como o nosso, de acentuada população, na proporção média de 1 (um) juiz para cada 25.000 (vinte e cinco mil) jurisdicionados. Na Europa, a média é de (um) juiz para 7.000 (sete mil) habitantes, sendo ainda de assinalar que, em face dos constantes planos econômicos governamentais, em nossa Justiça, não é raro o fato de Varas Federais contarem com mais de 20.000 (vinte mil) processos em curso, sendo alarmantes os números concernentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, sem similar no plano internacional” (TEIXEIRA, 1996: 904).

Também a implementação de uma política de investimento nos recursos humanos dos servidores do Poder Judiciário, objetivando a melhoria dos salários e a realização de cursos e treinamento para melhorar a eficiência, bem como a modernização das instalações da justiça e a aquisição de equipamentos modernos devem ser prioridade do Governo e dos administradores da justiça.

Os profissionais do direito são cidadãos qualificados de quem a sociedade espera uma maior participação política, visto que de sua experiência profissional poderão surgir propostas inovadoras para o aperfeiçoamento da técnica e do sistema. Sem a sua participação não conseguiremos as mudanças esperadas pela sociedade.

Assim sendo, é importante à efetividade do processo a mudança da mentalidade dos profissionais do direito. É fundamental se implantar um novo método de pensar, visando sempre o bem-comum, rompendo com as arcaicas posturas

introspectivas do sistema e abrindo os olhos para a realidade que passa fora do processo.

Seja como for, para sanar os males da Justiça não basta ampliar-lhe o número de magistrados e serventuários, reaparelhá-la e modernizá-la. É preciso, ainda, desburocratizá-la, simplificar seus ritos processuais.

5 - Acesso à Ordem Jurídica Justa

Acesso à justiça, ou, mais precisamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o instrumento constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional.

As regras que compõem o devido processo constitucional, destinam-se a estabelecer as bases do modelo processual brasileiro, conferindo-lhe efetividade, ou seja, aptidão para produzir resultados úteis a todos os que necessitarem recorrer à atividade jurisdicional do Estado. O processo deve proporcionar esse resultado com rapidez, sob pena de tornar-se inútil.

Não se trata de direito ao resultado favorável, nem somente a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo, e, sim, à efetividade da tutela, o que não significa assegurar o acolhimento da pretensão formulada, mas os instrumentos adequados para que tal ocorra.

O processo deve possibilitar que um maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente, sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); porém, para que o acesso à justiça seja integral, é necessário muito mais.

Nesse contexto, o direito constitucional de ação assume importante papel no sistema de garantia de acesso à ordem jurídica justa. Mas garantia substancial não somente ao mecanismo constitucionalmente assegurado, como também à eliminação dos óbices econômicos, culturais, sociais e técnicos à efetividade do resultado dessa atividade estatal. Somente com essa configuração o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, não será mais uma figura meramente formal e vazia de conteúdo.

A efetividade significa que todos devem ter pleno acesso à atividade estatal, sem qualquer óbice (efetividade subjetiva); terão a seu dispor meios adequados (efetividade técnica) para a obtenção de um resultado útil (efetividade qualitativa), isto é, suficiente para assegurar aquela determinada situação de vida reconhecida pelo ordenamento jurídico material (efetividade objetiva).

Entretanto, acesso efetivo ao sistema processual não significa, necessariamente, acesso à justiça, à ordem jurídica justa, que somente um sistema eficiente proporciona. Efetividade e eficiência não são sinônimos. Segundo Cappelletti,

existe diferença sutil mas profunda entre efetividade e eficiência: a efetividade diz respeito às partes, seu acesso à maquinaria de proteção; enquanto que a eficiência se refere à forma pela qual essa mesma maquinaria trabalha (apud MOREIRA, 1998; 388).

A partir da visão de processo como instrumento voltado a resultados externos, pretende-se revisitar alguns temas clássicos do direito processual. A volta ao interior do processo para reconstituir conceitos mostra-se imprescindível. Neste sentido temos as palavras de Carlos Barbosa Moreira: “o bom músico, exímio na interpretação dos mais avançados compositores de nossos dias, não hesita em retomar, de vez em quando, ao repertório tradicional e tocar uma peça de Mozart ou Beethoven. Apenas, provavelmente, sua execução já não será a mesma: ele há de ler a partitura com outros olhos. Assim também possamos nós, outros processualistas, revisitando lugares veneráveis, divisar na paisagem cores até então despercebidas, e escolher as tintas adequadas para revelar novas tonalidades” (Apud BEDAQUE, 1995: 44).

É preciso conciliar a técnica processual com seu escopo. Não se pretende nem o tecnicismo exagerado, nem o abandono total da técnica. Essa flexibilização começa pela necessidade de concessão, aos Estados-membros, de maior poder para criar normas procedimentais adequadas à realidade local. O problema ao atribuir competência concorrente aos Estados para legislar sobre Juizados de Pequenas Causas e procedimentos em matéria processual (art. 24, X e XI).

Com efeito, Cândido Rangel Dinamarco descreve que “Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer dos grandes princípios” (DINAMARCO, 1999: 303-304).

A garantia do ingresso em juízo consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário com suas pretensões e defesas a serem apreciadas. Hoje se busca evitar que conflitos pequenos ou pessoas menos favorecidas fiquem à margem do Poder Judiciário; legitimam-se pessoas e entidades à postulação judicial (interesses difusos e coletivos).

Essa garantia não é um fim em si mesma. A progressiva redução do rol dos conflitos não jurisdicionais e das pessoas sem acesso ao Judiciário seria coisa sem muito significado social e político se não existisse a garantia do devido processo legal. Constitui segurança para todos o sistema de limitações ao exercício de poder pelo juiz, de deveres deste perante as partes e de oportunidades definidas na lei e postas à disposição delas, para a atuação de cada uma no processo segundo seu próprio juízo de conveniência (regras sobre procedimento, prova, recursos etc.), conforme o art. 5º, LIV, da Carta Magna.

A garantia do contraditório processual é indispensável a todo o sistema de informe às partes sobre os atos processuais do juiz, dos seus auxiliares e da parte contrária. É importante também que entre as partes e o juiz se instale um processo, um diálogo construtivo. O princípio do contraditório envolve a tríplice garantia de conhecimento, diálogo e prova.

Assim sendo, a garantia do contraditório, mais as garantias do ingresso em júízo, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes visam a um único fim, que é a síntese de todos os propósitos integrados no direito processual constitucional: o acesso à justiça. Uma vez que o processo tem por escopo magno a pacificação com justiça, é indispensável que todo ele se estruture e seja praticado segundo essas regras voltadas a fazer dele um canal de condução à ordem jurídica justa.

O que deve ser destacado é a necessidade de incrementar o sistema processual, com instrumentos novos e novas técnicas para o manuseio dos velhos, com adaptação das mentalidades dos operadores à consciência do emprego do processo como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de pessoas.

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos limites de acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas que é o povo, de sorte que o problema do acesso à justiça traz à tona não apenas um programa de reforma, mas também um método de pensamento.

Também devemos nos preocupar com o direito substancial, que, além de ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto.

O acesso à ordem jurídica justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes. A população tem direito à justiça prestada por juízes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo da realização da ordem jurídica justa.

Direito à melhor organização da Justiça é dado elementar do direito à ordem jurídica justa. E uma melhor organização somente poderá ser alcançada com uma pesquisa interdisciplinar permanente sobre os conflitos, suas causas, seus modos de solução, a organização judiciária, sua estrutura, seu funcionamento, seu aparelhamento e sua modernização e adequação dos instrumentos processuais.

Conclusão

O direito de acesso à justiça é, portanto, direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada, e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização da justiça.

Assim concebida a Justiça, o acesso a ela deve ser possibilitado a todos e os obstáculos que surjam, de natureza econômica, social, cultural, devem ser devidamente removidos. Justiça gratuita, assistência judiciária, informações e orientação são alguns dos serviços que se prestam à remoção desses obstáculos.

O acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. Acesso à ordem jurídica justa (expressão formulada por Kazuo Watanabe) quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Enfim, acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação, à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos (MARINONI, 1996: 28-29).

Bibliografia

ALTAVILA, Jaime. *Origem do Direito dos Povos*. 8. ed. São Paulo: Ícone, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

BÍBLIA SAGRADA – Edição da Palavra Viva -Traduzida das línguas originais com uso crítico de todas as fontes antigas pelos Missionários Capuchinhos de Lisboa. São Paulo: Stampley Publicações, 1974.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos* – Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. O Acesso à Justiça e a Função do Jurista em Nossa Época. *Revista de Processo* 61/144-160.

_____. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça. *Revista de Processo* 74/82-97.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH Bryant. *Acesso à Justiça* – Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Julex, 1989.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. Campinas: Copola, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo. As Garantias do Cidadão na Justiça*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.), São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Sobre a Participação do Juiz no Processo Civil. Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso à Justiça*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5. ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*. *Revista de Processo* 37/121-137.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito Processual do Trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral*. São Paulo: LTR, 1998.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.